

**ÁREA FEDERAL**

**IPI - GOVERNO PUBLICA ALTERAÇÃO NA TIPI**

De acordo com o Decreto nº 11.182/2022, a tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos industrializados (TIPI) passa por um novo episódio de alteração, restabelecendo alíquotas de produtos que foram objeto de redução de 35%.

O Decreto nº 11.158/2022, a qual estabeleceu nova tabela, pretendia regularizar os questionamentos das decisões do STF, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nos 7.153, 7.155 e 7.159, relativamente as reduções de IPI, passando por diversas alterações.

As decisões do STF questionavam as reduções de alíquota do imposto, aos produtos fabricados na ZFM com o Processo Produtivo Básico. Tais medidas afetariam a economia daquela região, perdendo a sua efetiva competitividade.

Com efeito, a medida visa oferecer segurança jurídica ao setor produtivo nacional.

Informa que são 170 produtos sem a redução.

As alterações passam a vigorar desde 24.08.2022.

**RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES NO REGIME NÃO CUMULATIVO SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES**

A Solução de Consulta COSIT nº 32/2022 trouxe os seguintes esclarecimentos acerca do aproveitamento de créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep devidas no regime não cumulativo, sobre os combustíveis e lubrificantes:

- a) os combustíveis e os lubrificantes empregados em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, por não se agregarem, em regra, ao bem em produção, apenas poderão ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica em qualquer etapa do processo de produção;
- b) os combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos que suprem com matéria-prima uma planta industrial podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, independentemente de a matéria-prima ter sido coletada em estabelecimento da própria pessoa jurídica;
- c) as despesas com manutenção e reposição de peças dos veículos utilizados para suprir planta industrial com matéria-prima, quando implicarem o aumento da vida útil do bem inferior a um ano, podem gerar créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep na modalidade aquisição de insumos do processo produtivo;
- d) caso a manutenção e a reposição de peças impliquem o aumento de vida útil do bem superior a um ano, as despesas deverão ser incorporadas ao Ativo Imobilizado e a apuração de crédito ocorrerá à medida da depreciação do bem.

**ÁREA ESTADUAL**

**DIVULGADA A NT Nº 2/2020, VERSÃO 1.01, QUE PROMOVE ADEQUAÇÃO DA TABELA DE ENQUADRAMENTO DO IPI À LEGISLAÇÃO FEDERAL**

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Técnica nº 2/2020, versão 1.01, que promove adequação da tabela de enquadramento do IPI à legislação federal.

A nova versão altera a descrição do código 165 da tabela de enquadramento do IPI e atualiza a regra de validação (RV) W16-10, conforme previsto na NT nº 5/2020.

**DIVULGADA A NT Nº 1/2019, VERSÃO 1.52, QUE ALTERA REGRAS DE VALIDAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O ESTADO DE GOIÁS E O DISTRITO FEDERAL**

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, a Nota Técnica nº 1/2019, versão 1.52, que altera regras de validação de benefícios fiscais para o Estado de Goiás e o Distrito Federal. A nova versão traz as seguintes alterações:

- a) Goiás ativará as regras de validações N12-85, N12-86, N12-90, N12-94, N12-97 e N12-98;
- b) Correção do texto relativo à ativação da regra de validação do Distrito Federal na versão 1.51;
- c) Distrito Federal ativará as regras de validações N12-85, N12-86 e N12-94; e
- d) Distrito Federal ativará a regra de validação N12-98.

Prazos de implantação:

- Implantação de Teste: 1º.10.2022
- Implantação de Produção:
- letras “a” e “b”: 1º.01.2023;
- letra “c”: 1º.02.2023 - NF-e; e
- letra “d”: 1º.06.2023 - NFC-e.

**IPI - DIVULGADA A ADEQUAÇÃO DA TIPI ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM) PELA RESOLUÇÃO GECEX Nº 371/2022**

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, passa a vigorar com as alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), internalizadas pela Resolução GECEX nº 371/2022, para efeito de adequação da TIPI às mencionadas alterações, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 5/2022, com efeitos a partir de 1º.09.2022.

**NOVA TABELA DE NCM COM EFEITOS A PARTIR DE 1º.09.2022**

Foi divulgado no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica alerta sobre a nova tabela de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de que trata a versão 3.20 da Nota Técnica nº 3/2016, para efeito de compatibilizar esses códigos à Resolução Gecex nº 371/2022, com efeitos a partir de 1º.09.2022.



## **DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 4/2021, VERSÃO 1.33, QUE SUSPENDE IMPLANTAÇÃO DE REGRAS PARA ADEQUAÇÃO DAS EMPRESAS EMISSORAS DE NF-e**

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 4/2021, versão 1.33, que suspende a implantação das regras X04-50, X04-60, X04-90, X04-100 (implementação futura), possibilitando maior tempo para adequação por parte das empresas emissoras de NF-e.

A nova versão suspende a implementação das regras X04-50, X04-60, X04-90 e X04-100 (ver subitens 1.7 e 2.8) e altera a documentação das regras X04-30, X04-50, X04-80 e X04-100.

O prazo previsto para a implantação desta versão é:

a) Implantação de Teste: 12.09.2022;

b) Implantação de Produção: permanece o mesmo (12.09.2022), exceto em relação às regras X04-50, X04-60, X04-90 e X04-100.

## **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CONVÊNIOS ICMS 224/2021 E 66/2022 - REGULAMENTAÇÃO - RN**

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Decreto nº 31.841/2022, altera o RICMS/RN, quanto ao regime da substituição tributária.

As alterações são decorrentes das disposições constantes nos Convênios ICMS 224/2021 e 66/2022, que modificam o Convênio ICMS 142/2018, o qual relaciona as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária.

As alterações referem-se, principalmente, ao desmembramento de itens, a alteração na NCM e a modificações na descrição de determinadas mercadorias, dos segmentos de lâmpadas, reatores e “starter”, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, tintas e vernizes e venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

### **CONVÊNIOS ICMS 04/2022 E 66/2022 – REGULAMENTAÇÃO - AP**

O Governador do Estado do Amapá, por meio do Decreto nº 3.815/2022, altera o RICMS/AP, quanto ao regime da substituição tributária.

As alterações são decorrentes das disposições constantes nos Convênios ICMS 04/2022 e 66/2022, que modificam o Convênio ICMS 142/2018, o qual relaciona as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária.

As alterações referem-se, principalmente, ao desmembramento de itens, a alteração na NCM e a modificações na descrição de determinadas mercadorias, dos segmentos de autopeças, lâmpadas, reatores e “starter”, materiais de construção e congêneres, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, tintas e vernizes, veículos de duas e três rodas motorizados, e outros segmentos na forma que indica.

Além disso, ficam acrescentadas ao rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, os itens 30 e 31 ao Apêndice XXIV (veículos automotores) do Anexo III, discriminados abaixo:

NCM	CEST	DESCRIÇÃO
8704.41.00	25.030.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
8704.51.00	25.031.00	Outros veículos para transportes de mercadorias equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

### **CONVÊNIOS ICMS 04/2022 E 66/2022 – REGULAMENTAÇÃO - TO**

O Governador do Estado de Tocantins, por meio dos Decretos n° 6.495/2022 e n° 6.496/2022, altera o RICMS/TO, quanto ao regime da substituição tributária.

As alterações são decorrentes das disposições constantes nos Convênios ICMS 04/2022 e 66/2022, que modificam o Convênio ICMS 142/2018, o qual relaciona as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária.

As alterações referem-se, principalmente, ao desmembramento de itens, a alteração na NCM e a modificação na descrição de determinadas mercadorias, dos segmentos de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos e veículos automotores.

Além disso, fica acrescido ao rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o item 30.1 do Anexo XXII (veículos automotores), discriminado abaixo:

NCM	CEST	DESCRIÇÃO
8711	26.001.01	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) com propulsão de motor elétrico auxiliar assistido pela força humana

### **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO – CONVÊNIO ICMS - PA**

O Governador do Estado do Pará, por meio do Decreto n° 2.588/2022, altera o RICMS/PA, quanto ao regime de substituição tributária e de antecipação do imposto (Apêndice I do Anexo I e Anexo XIII).

As alterações são decorrentes, principalmente, das disposições constantes nos Convênios ICMS 38/2019, 130/2019, 150/2020, 165/2019, 240/2019, 72/2020, 74/2021, 04/2022 e 66/2022, que modificam o Convênio ICMS 142/2018, o qual relaciona as mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária e antecipação. Destacam-se desmembramento e alterações na descrição das mercadorias que especifica, do segmento de:

- a) autopeças;
- b) bebidas frias;
- c) materiais de construção e congêneres e de limpeza;
- d) medicamentos;
- e) produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, higiene pessoal e cosméticos e alimentícios;
- f) tintas e vernizes;

g) veículos de duas e três rodas motorizados;

h) venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

Por fim, a norma promove a inclusão e exclusão de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária e da antecipação, relativamente aos segmentos de veículos automotores, medicamentos, bebidas frias, bebidas alcoólicas, cigarros, produtos alimentícios e de perfumaria e higiene pessoal, tintas e vernizes, pneumáticos, materiais de construção e congêneres e venda de mercadorias pelo sistema porta a porta.

### **EXCLUSÃO DE PRODUTOS E DENUNCIA DE PROTOCOLOS - RS**

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 56.633/2022 (DOE de 30.08.2022), altera, principalmente, as Seções II e III do Apêndice II do RICMS/RS, para excluir do regime de substituição tributária, a partir de 01.10.2022, mercadorias dos seguintes segmentos:

- a) produtos alimentícios (Itens V do Apêndice II da Seção II e XXX do Apêndice II da Seção III);
- b) bebidas (Números 3, 5, 6, 19 e 22 a 27 do item I do Apêndice II da Seção III);
- c) lâmpadas elétricas, diodos e aparelhos de iluminação (Item XIV do Apêndice II da Seção III);
- d) materiais de limpeza (Item XXIX do Apêndice II da Seção III).

Em decorrência das exclusões supracitadas, ficam denunciados, a partir de 01.10.2022, os Protocolos a seguir relacionados:

<b>PROTOCOLO</b>	<b>SEGMENTO</b>
Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação
Protocolo ICMS 11/91	Cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo (exclusivamente, em relação às mercadorias classificadas na NCM 2201)
Protocolo ICMS 15/2013	Produtos alimentícios
Protocolo ICMS 95/2009	
Protocolo ICMS 188/2009	Material de limpeza
Protocolo ICMS 16/2013	
Protocolo ICMS 93/2009	
Protocolo ICMS 197/2009	
Protocolo ICMS 23/2020	

Por fim, a norma estabelece que os estabelecimentos atacadistas e varejistas, que operem com as mercadorias excluídas do regime da substituição tributária, deverão efetuar o levantamento de estoque existente em 30.09.2022, para fins de apropriação do crédito do ICMS, na forma estabelecida no artigo 42 do Livro V do RICMS/RS.

**CONVERTIDA EM LEI A MEDIDA PROVISÓRIA QUE, DENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES, ALTERA OS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DO FGTS**

A Medida Provisória nº 1.107/2022 foi convertida na Lei nº 14.438/2022, a qual, dentre outras disposições, trouxe as seguintes alterações:

- Instituição do SIM Digital, Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, que apresenta dentre as finalidades a de criar incentivos à formalização do trabalho e ao empreendedorismo;

- Determinar que o empregador doméstico:

a) pague a remuneração devida ao empregado doméstico até o sétimo dia do mês seguinte ao da competência; e

b) arrecade e recolha a contribuição prevista no inciso I do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e a arrecadar e recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência;

- Determinar que o Segurado Especial definido no art. 32-C da Lei nº 8.212/91 arrecade, até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência:

a) as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30 desta Lei; e

b) os valores referentes ao FGTS; e c) os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade;

- Melhoria no texto referente a aplicação da multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho no tocante ao desrespeito ao disposto no art. 29 da CLT (anotações na Carteira de Trabalho), sem alteração, entretanto, nos critérios já existentes;

- Alteração do prazo de recolhimento do FGTS e de crédito dos Juros e Atualização Monetária (JAM) para o dia 20, bem como novas disposições sobre débitos, infrações e multas do FGTS;

- Alterações no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, a quem compete, dentre outras atribuições, publicar as normas complementares necessárias ao seu cumprimento; e

- Revogação dos seguintes dispositivos legais:

I - Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

a) § 5º do art. 12; e

b) do art. 23:

1. incisos II e III do § 1º; e

2. alínea "a" do § 2º;



II - Art. 7º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018:

- a) incisos I e II do caput;
- b) incisos IV, V, VII, VIII e XV do § 1º;
- c) inciso VIII do § 2º; e
- d) § 5º; e

III - § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por fim, importante ressaltar que:

I - a alteração do prazo de recolhimento para até o dia 20 de todos os casos citados na Lei somente produzirá efeitos a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS);

II - o Ministério do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 14.438/2022, objeto deste texto; e

III – com exceção das alterações referentes ao inciso I e II, as demais disposições entram em vigor na data da publicação da Lei.

## **PORTO REGISTRA AUMENTO NA PROCURA POR SEGURO PARA BICICLETA**

Os últimos anos foram positivos para o setor de bicicletas, segundo dados da Aliança Bike (Associação Brasileira do Setor de Bicycletas), entre 2019 e 2020 o mercado de bikes registrou um crescimento de 50% nas vendas, e em 2021, o número se manteve crescente, com 34% a mais de vendas em relação ao ano anterior. Dados levantados pelo Porto Seguro Bike indicam um crescimento nas contratações em 2021 de 63% em relação a 2020 e 28% comparando as contratações do primeiro trimestre de 2022 em relação ao mesmo período em 2021.

Marcelo Santana, gerente de Ramos Elementares da Porto, explica. “Recentemente, principalmente no período de pandemia, as bikes deixaram de ser apenas um item acessório de lazer e, para muitas pessoas, passou a ser meio de se locomover, trabalhar, fugir do trânsito e dos riscos de aglomeração.”

Essa transformação de mercado é refletida também no perfil de ciclista e modelo das bikes vendidas, as quais estão mais ergonômicas e preparadas para serem usadas com mais frequência, o que impacta no preço final. Por esse motivo, os usuários acabam recorrendo a uma proteção para o equipamento.

“O seguro para bikes oferece ao ciclista uma sensação de maior de proteção contra eventuais prejuízos, pois conta com coberturas completas que podem, até mesmo, incentivar o ciclista a se sentir mais seguro em promover a bike como seu principal meio de transporte.” Segundo Santana, o seguro oferece coberturas principais, para danos causados na bicicleta, como também opções adicionais como roubo, responsabilidade civil e acidentes pessoais que incluem até despesas médicas, que se torna um grande diferencial para quem se arrisca em ambientes mais movimentados, por exemplo.

Fonte: Revista Apólice.

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

**01.09.2022**

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

